



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074909-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MQ CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA, é agravado SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074909-08.2025

AGRAVANTE: MQ Consultoria em Recursos Humanos e
Administração de Empresas Ltda.

AGRAVADA: Sudamin Brasil Refratários e Montagens Ltda.

COMARCA: Campinas – 10ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Compra e venda com reserva de domínio. Ação de rescisão do contrato com pedido de tutela de urgência visando a busca e apreensão da máquina. Propriedade do bem e mora comprovadas. Tutela de urgência deferida. Recurso provido.

VOTO n.º 50.811

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em rescisão de compra e venda com reserva de domínio, indeferiu a tutela de urgência visando a busca e apreensão dos equipamentos. A magistrada, Doutora Fernanda Silva Gonçalves, entendeu que o inadimplemento é matéria de mérito, cuja análise esgota a prestação jurisdicional.

Insurge-se a Autora alegando que a relação jurídica, a mora e o inadimplemento estão comprovados.

Recurso regularmente

processado.

É o relatório.

Em setembro de 2024, a Autora vendeu, com reserva de domínio, máquinas e ferramentas de limpeza à Ré, por R\$250.000,00, com pagamento dividido em 02 parcelas.

A Ré não pagou a segunda parcela e foi constituída em mora pelo protesto do título em março de 2025, levando a Autora a ajuizar ação de rescisão do contrato, com pedido liminar para determinar a busca e apreensão das máquinas.

A mora está comprovada pelo instrumento de protesto.

Sendo injusta a posse e afastado o título que a legitima, a liminar deve ser deferida “*inaudita altera pars*”, ficando deferida a busca e apreensão das máquinas.

A Autora invoca o direito à coisa, não ao crédito, sendo viável a tutela de urgência já que preenchidos os requisitos legais, consubstanciados na existência de contrato com cláusula de reserva de domínio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de entrega do bem, inadimplemento e regular demonstração da mora por meio do protesto do título.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir a liminar de busca e apreensão.

Pedro Baccarat
Relator